

## Visão do Direito



Jaceguara Dantas

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Supervisora das Políticas Judiciárias Nacionais de Participação Institucional Feminina, Perspectiva de Gênero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

# A Justiça que precisa chegar antes

A violência contra as mulheres é um fenômeno persistente em nossa sociedade, que compromete a integridade do processo civilizatório. Seu enfrentamento exige que o Estado ultrapasse o discurso e assegure, de modo concreto, o aporte orçamentário necessário, a execução de políticas públicas transversais e o massivo investimento em educação que sustentem uma rede de proteção sólida e forneçam uma resposta institucional adequada, enquanto imperativo para a viabilidade da justiça e da própria democracia.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados em 2026, em torno de 80% das mulheres vítimas de feminicídio não requereram MPU - Medidas Protetivas de Urgência. Esta lacuna evidencia que a violência em sua modalidade mais gravosa, que retira o bem jurídico mais importante protegido pelo ordenamento jurídico, ocorre muitas vezes sem o conhecimento do sistema de justiça.

Tal realidade impõe a necessidade de ações preventivas estruturantes como prioridade do Estado e das instituições que compõem o sistema de justiça como um todo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à urgência desta temática, busca com seriedade, consistência e continuidade enfrentar os desafios decorrentes da violência contra a mulher.

No marco de duas décadas da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário consolidou uma Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instalou Coordenadorias Estaduais da Mulher nos 27 Tribunais do país e construiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — instrumento estruturante que determina, por meio da Resolução 492 de 2023, que os julgamentos dos processos submetidos à apreciação devam considerar obrigatoriamente as desigualdades que permeiam a realidade da mulher na sociedade, possibilitando por meio de sua implementação uma mudança de cultura, que

reafirme uma atuação qualificada como dever institucional.

Deve-se recordar que a qualificação da resposta judicial não significa apenas julgar mais. Muito além da quantidade, faz-se imperioso incorporar as lentes da interseccionalidade e compreender que a violência não atinge a todas as mulheres da mesma forma. As vulnerabilidades que moldam a vida de uma mulher negra, ribeirinha, indígena, fronteiriça ou periférica devem ser refletidas na resposta que Estado oferece.

No marco do Pacto Brasil pelo Enfrentamento do Feminicídio, firmado pelos Três Poderes, o CNJ tem estruturado uma agenda nacional de proteção às mulheres, em especial, buscando conferir celeridade na concessão das MPU - Medidas Protetivas de Urgência, cujos resultados avançam com a redução do prazo médio para três dias, como se depreende do Painel de monitoramento do CNJ. Organizar uma resposta interinstitucional é essencial para materializar o acesso à

justiça e consolidar uma resposta estatal adequada aos desafios que enfrentam meninas e mulheres em nosso país, cujas dimensões continentais acarretam barreiras adicionais ao exercício de seus direitos.

Esse caminho se fortalece com o desenvolvimento de ações articuladas e coordenadas entre Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e sociedade. Como afirmou o Presidente do STF e do CNJ, ministro Edson Fachin, “o Brasil deve às mulheres o direito de viver sem medo”.

Pelo compromisso com a construção de uma cultura de paz e com uma sociedade que reconheça os direitos humanos das mulheres e das meninas, o Poder Judiciário brasileiro seguirá firme nessa jornada, posto que não há justiça efetiva sem assegurar o direito de existir a mais da metade da população brasileira e conferir concretude ao princípio da igualdade, da democracia e aos valores norteadores da Constituição Federal.

## Visão do Direito



Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça em último grau do Colégio Recursal do Ministério Público (MP) de São Paulo. Doutora em direito civil, mestre em direito penal e presidente do Instituto Brasileiro de Atenção Integral à Vítima (Pró-Vítima)

# Justiça “analógica” no combate à violência sexual digital

Inteligência Artificial (IA) generativa mudou a natureza da violência sexual digital. O sistema de Justiça enfrenta, não de hoje, um fenômeno bem mais complexo do que antes: conteúdos íntimos inteiramente sintéticos, produzidos por algoritmos, mas capazes de destruir reputações, provocar trauma psíquico e violar gravemente a dignidade sexual de mulheres e de meninas.

Tal deslocamento impõe problema jurídico decisivo. Nas deepfakes sexuais, muitas vezes, não existe cena real previamente captada. Ainda assim, o dano é concreto. A humilhação pública, a estigmatização, a chantagem, o medo e a revitimização não dependem da autenticidade fática da imagem, mas, sim, de sua capacidade de parecer verdadeira e de circular como se fosse. É a desmaterialização da prova: a violência continua sendo real, embora o conteúdo seja sintético.

É neste ponto que se evidencia a insuficiência de uma leitura estritamente formal do artigo 218-C do Código de Processo Penal — que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, vende, distribui ou divulga conteúdo íntimo sem autorização.

O dispositivo em tela foi avanço importante contra a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, mas nasceu antes da explosão da IA generativa. Hoje, a tutela penal não pode permanecer condicionada, na prática, à ideia de registro “real”, sob pena de deixar desprotegidas vítimas de montagens hiper-realistas, que produzem efeitos lesivos equivalentes, e até mais devastadores, do que registros autênticos.

As discussões da 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW70), realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em março deste ano, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, reforçam a urgência em torno da violência facilitada

por meios tecnológicos. A mensagem é inequívoca: a Tecnologia não é neutra quando usada para humilhar, controlar, silenciar e expor mulheres nos espaços público e privado. A resposta jurídica, portanto, não pode ser analógica, improvisada ou tardia.

Em São Paulo, o Projeto de Lei (PL) 3.731/2023, de autoria do deputado Rafa Zimbaldi (União Brasil-SP), oferece resposta relevante ao propor a instituição no estado de um Sistema de Prevenção e Combate à Deepfake. Em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), a iniciativa acerta ao combinar prevenção, educação digital, apoio às vítimas e inteligência pública.

Mas a lacuna mais visível, a meu ver, está no processo penal. Em casos de deepfake, a prova depende de preservação de login, de URLs, de hashes (função matemática que cria “impressão digital” única, gerada por algoritmos), de metadados de tráfego, de

contexto de publicação e de elementos de rastreabilidade. Não basta saber se a imagem é falsa — é preciso demonstrar como foi produzida, por onde circulou, quem impulsionou sua difusão e o potencial de dano.

Neste cenário, a saída mais consistente não é mexer no atual artigo 218 do Código Penal, mas incluir neste ordenamento jurídico o artigo 218-A - voltado, especificamente, à prova digital em casos de crimes praticados por meio de manipulação por IA. É preciso abandonar a premissa de que só há violência sexual digital relevante quando existe fato visual originário.

Enquanto o processo penal continuar preso a categorias pensadas para prova analógica, vítimas de violência sexual digital seguirão expostas à dúvida técnica, à demora institucional e à revitimização. O conteúdo pode ser artificial. A violência, não. Um sistema de Justiça que não consegue enxergar este cenário, falha flagrantemente.